PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar e a cultura de paz no ambiente escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"	F	١	r	t		1	2	2								 		 	 	 									

- XII estabelecer ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar.
- § 1º Para promover a cultura de paz no ambiente escolar nos termos do disposto no inciso X do caput deste artigo, poderão ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino, entre outras ações, as seguintes:
- I realização de reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando-se compreender a visão de todos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações e informar sobre direitos e deveres;
- II criação de círculos restaurativos e de cultura da paz e espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo-se a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;
- III realização e estímulo a participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas

que possibilitem aos alunos oportunidades de refletir sobre as condutas praticadas e sua responsabilização consciente;

- IV elaboração e exposição de cartazes e outros materiais informativos:
- V desenvolvimento e oferta de atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.
- § 2º Para promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar nos termos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, poderão ser adotadas, posteriormente à advertência verbal ou escrita, ações, com fins educativos e de adesão voluntária, que incluam atividades de restauração de coisas danificadas até mesmo pelos próprios alunos causadores dos danos, observando-se as normas de proteção à criança e ao adolescente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", com vistas a: I) estabelecer que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar; e II) dispor sobre ações que lhes incumbe para promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar e a cultura de paz no ambiente escolar.

Trata-se de ali explicitar ações que caberão ser implementadas pelos estabelecimentos de ensino com as finalidades referidas e sem prejuízo da observância às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e outras que integram o sistema de proteção da criança e do adolescente.

3

Certo de que, mediante a adoção deste projeto de lei, tornarse-á mais claro o papel que cabe aos estabelecimentos de ensino desempenhar no enfrentamento da violência no ambiente escolar e no desenvolvimento da cultura de paz, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2019-11081